

À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA COMUSA

SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVO HAMBURGO

Recebido em 05/12/2024,
às 15h10.
NÍLO DA GAMA LOPES

CONCORRÊNCIA Nº 002/2023

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 88.256.979/0001-04, localizada na EST RS 239, nº 707, Bairro Operário, cidade de Novo Hamburgo/RS - CEP 93.352-000, participante do certame em epígrafe, vem, por intermédio de seu representante signatário, apresentar, tempestivamente, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa licitante **DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir esposados.

1. DOS FATOS:

A recorrente e a recorrida participam do certame cujo número está em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para a realização de serviços de manutenção hidráulica no sistema de abastecimento de água e serviços de repavimentação asfáltica de valas abertas em vias públicas em função de intervenções feitas pela Comusa, de acordo com as condições e especificações constantes no edital.

Após a análise da documentação da recorrente, a Comissão de Licitações identificou **irregularidades nos seus documentos de habilitação**, concedendo-lhe diligência. No entanto, mesmo após a diligência a recorrente não foi capaz de

corrigir a sua documentação de habilitação, razão pela qual foi corretamente inabilitada do certame.

Tal decisão ocasionou na convocação da Pavicon, ora recorrida, ao primeiro lugar na concorrência, razão pela qual foi habilitada e declarada vencedora do certame:

**ATA DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023**

Aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e quatro, às nove horas, na sala de reuniões da Coordenação de Suprimentos, a Comissão Permanente de Licitações, nomeada através da Portaria n. 144/2023, reuniu-se para julgamento da documentação de habilitação das empresas DRILLING COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA. e CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA. Conforme Ata enviada no dia treze de novembro, foi oportunizado à empresa DRILLING a complementação da documentação de habilitação apresentada, visto que os Atestados apresentados não atenderam integralmente às exigências de qualificação técnica. Considerando que a empresa não trouxe novo Atestado de Capacidade Técnica, tendo entregue somente documento contendo declaração afirmando que o Atestado apresentado anteriormente atende às exigências editais, tal documento não foi submetido à análise técnica. Desta forma, a empresa DRILLING é declarada INABILITADA, e, por ter atendido todas às exigências editais, a empresa PAVICON é declarada HABILITADA ao prosseguimento no certame, conforme documentos anexos. Ressaltamos que todos os documentos inerentes ao respectivo processo digital estão à disposição para vistas dos licitantes. Nada mais havendo a constar, foi lavrada a presente ata.

Vale salientar que a irregularidade constante na documentação de habilitação da recorrente é a ausência de comprovação de qualificação técnico-operacional, haja vista que os atestados apresentados não comprovaram a experiência pregressa da recorrente na prestação de serviços com quantitativo requerido pelo item 5, b.1, quadro I, do Anexo II ao Edital.

Em virtude disto a licitante Drilling interpôs recurso administrativo, visando reverter a decisão que lhe inabilitou, sob os argumentos de que os atestados de capacidade técnica apresentados supostamente comprovam a prestação pregressa de serviços com quantitativos superiores aos requeridos pelo item 5, b.1, quadro I, do Anexo II ao Edital.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão da Nobre Comissão de Licitações, com o consequente desprovimento do recurso, pelas razões de fato e de direito que serão demonstradas a seguir.

2. DO MÉRITO.

2.1. Da insuficiência dos atestados de capacidade técnico-operacional apresentados pela recorrente.

O item 5, b.1, quadro I, do Anexo II ao Edital é a norma editalícia que determina a obrigação dos licitantes de demonstrarem a sua capacidade técnico-operacional para a execução do serviço licitado mediante apresentação atestados de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços com as características especificadas no quadro em questão:

5. Qualificação Técnica:

(...)

b) Comprovação de Aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, com os quantitativos e prazos estabelecidos no QUADRO I abaixo.

b.1) Capacidade Técnica-Operacional: Atestados expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado com a Certidão de Acervo Técnico, que comprove que a licitante já executou obras pertinentes e compatíveis com o objeto no QUADRO I abaixo;

b.1.1) Será admitida a comprovação da experiência da empresa através de certidões e atestados de obras similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;

b.1.2) Os atestado(s) deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado da concedente, com data e assinatura;

b.1.3) No caso de Obras ou Serviços em rede pública, quando não contratada(s) pelo ente público, os atestados deve(m) ser acompanhados(s) de certidão de recebimento do objeto por parte do correspondente órgão público;

(...)

QUADRO I

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA SOLICITADA EM ATESTADO
Serviços de manutenção hidráulica em sistemas de abastecimento de água com extensão de redes (malhas) superior a 350 km	Um ano de prestação de serviço
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de Ferro Fundido de no mínimo a bitola de DN 350 mm	1,0 conserto
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de Ferro Fundido de no mínimo a bitola de DN 600 mm	1,0 conserto
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de PEAD de no mínimo a bitola de DE 280 mm	1,0 conserto
Repavimentação Asfáltica CBUQ	12.000 m² com 8 cm de espessura Ou 990,00 m³ Ou 2.376,0 toneladas

(grifos nossos)

O artigo 30 da Lei 8.666/93 determina que para a qualificação técnica os licitantes devem comprovar a **execução de objetos semelhantes ao licitado**.
Veja-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...): (grifos nossos)

A recorrente informa que os seguintes atestados de capacidade técnica cumprem os seguintes requisitos de qualificação técnico-operacional do Instrumento Convocatório, conforme planilha colacionada em seu recurso:

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANTIDADE MÍNIMA SOLICITADA EM ATESTADO	QUANTITATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE	UNIDADE	ATESTADO APRESENTADO	PÁGINA E ITEM DO SERVIÇO
<i>Serviços de manutenção hidráulica em sistemas de abastecimento de água com extensão de rede (malha) superior a 350 km</i>	Um ano de prestação de serviço	Período de 02 anos em malha superior a 450km	-	Atestado Selo CREA 226245 - 226256	Página 2, subitem "SERVIÇOS EXECUTADOS"
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de Ferro Fundido de no mínimo a bitola de DN 350 mm	1,0 conserto	2	Unidade	Atestado Selo CREA 226245 - 226256	Página 8, subitem 10.3
Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de Ferro Fundido de no mínimo a bitola de DN 600 mm	1,5 conserto	1	Unidade	Atestado Selo CREA 226245 - 226256	Página 8, subitem 10.4

Execução de Conserto ou Entroncamento de rede de PEAD de no mínimo a bitola de DE 280 mm	1,0 conserto	2	Unidade	Atestado Selo CREA 226245 - 226256	Página 11, subitem 2.8
Reapimentação Asfáltica CBUQ	12.000 m³ com 8 cm de espessura ou 980,00 m³ Ou 2.379,0 toneladas	323,06	m3	Atestado Selo CREA 226245 - 226256	Página 8, subitem 9.1
		221,06	m3	Atestado Selo CREA 226245 - 226256	Página 8, subitem 9.2
		368,12	m3	Atestado Selo CREA 211646 - 211658	Pg. 3, subitem 2.1.2.1.2 e 2.1.4.10 / Pg. 4 subitem 4, 2.1.5.1.13, 2.1.5.2.23 e 2.1.6.2.4 / Pg. 6 subitem 3.1.2.1.10 / Pg. 7 subitem 3.1.2.3.16 e 3.1.3.1.13 / Pg. 8, 3.1.3.2.23 e 3.1.4.2.5
		350,483	m3	Atestado Selo CREA 226880 - 226883	Pg. 2 subitem 1.1.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1, 1.4.1, 1.5.1 / Pg. 3, 1.1
		435,3645	m3	Atestado Selo CREA 226884 - 226886	Pg. 2 subitem 1.1.1, 1.4.1, 1.2.1, 1.3.1, 1.4.1 e 1.5.1 / Pg. 3 subitem 1.5.1 e 1.7.1

Obs. O volume (m3) de reapimentação asfáltica executada nos atestados de capacidade técnica selo CREA nº 226880-226883 e 226884-226886 foram calculadas considerando largura da via de 0,5m

Com relação ao primeiro item 5, b.1, quadro I, do Anexo II ao Edital (Serviços de manutenção hidráulica em sistema de abastecimento de água com extensão de rede (malha) superior a 350 km), **entende-se que, como os serviços são para a cidade de Novo Hamburgo, a comprovação do sistema deve ser equivalente a uma cidade de mesmo porte, ou seja, que tenha extensão de redes e diâmetros equivalentes aos existentes na cidade.**

É o que se depreende da leitura do item 5, alínea "b", que exige a comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível com o objeto da licitação.** Entretanto, a empresa Drilling Company Construções

Ltda. apresentou dois atestados de ampliação e de substituição de redes de água de um **conglomerado de cidades de pequeno porte**, sendo que nenhum desses municípios apresenta rede de diâmetros equivalentes a Novo Hamburgo. Além disso, **ampliação e substituição de rede não são equivalentes a manutenção, visto que esta última envolve redes em carga no abastecimento da cidade, o que requer experiência para devolver a água ao município.**

Nos atestados nº 002/2024 (parcial) e contrato nº 331/2022 (parcial), bem como no atestado nº 001/2024 e contrato nº 209/2021, verifica-se que se referem à ampliação e substituição de redes, não sendo equivalentes à manutenção do sistema de abastecimento de água da cidade. **Os atestados apresentados são de serviços executados em um pequeno conglomerado de cidades no interior do estado, onde nenhuma cidade apresenta extensão e diâmetro de rede equivalentes aos de Novo Hamburgo.** Além disso, o primeiro atestado acima referido ainda é de **execução parcial, não especifica o período de execução e possui quantidades insuficientes para satisfazer a exigência do edital.**

No atestado nº 001/2024 (parcial e em andamento), referente aos serviços de apoio operacional, também é apresentada comprovação através de sistemas de pequeno porte e de um conglomerado de pequenas cidades do interior. No atestado constam as quantidades contratadas e as quantidades efetivamente executadas, sendo que 90% dos itens contratados têm quantidades executadas de 0,00%.

No atestado nº 001/2024, além de ser parcial e de um aglomerado de pequenas cidades, nada compatível com redes do porte da cidade de Novo Hamburgo, não foram executados consertos de redes conforme a planilha dos serviços do Município. Este atestado se refere **tão somente à recomposição do pavimento e aos consertos de rede realizados pela própria CORSAN.** Nesta planilha denota-se as quantidades previstas no atestado de consertos de rede, no entanto, executados de fato a quantidade zero. **Isso demonstra que os consertos previstos na planilha do atestado de apoio operacional não foram executados pela DRILLING, mas sim pela CORSAN.**

A planilha do atestado anexa demonstra que na parte operacional a empresa só executou conserto de rede até o diâmetro 150 mm em PVC e em fibrocimento DN 75 mm, na quantidade de 3% do previsto no contrato. Isso tudo analisado é necessário frisar que na cidade de Novo Hamburgo as principais redes são de fibrocimento, ferro fundido e PEAD. **Não foram executados quaisquer consertos dessa modalidade, sendo que neste Município existem redes até diâmetro 800 mm, portanto, nada compatível na atestação da empresa aos serviços solicitados no Edital.**

Todos esses pontos demonstram a insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados para a comprovação da capacidade técnico-operacional da recorrente.

A jurisprudência é firme no sentido de que **atestados de capacidade técnica que não demonstrem a execução pregressa de serviços semelhantes e com complexidade operacional equivalente não são suficientes para comprovar a capacidade técnica das licitantes:**

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA, INCLUINDO POSTOS DE SERVIÇO PARA CARGA E ENTREGA DE MATERIAIS, BEM COMO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS (AJUDANTE DE MOTORISTA). HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, UMA VEZ CONSTATADA A SUA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS COMPROVADA. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE EXECUÇÃO DE SERVIÇO SIMILAR E DE COMPLEXIDADE EQUIVALENTE OU SUPERIOR À EXIGIDA** (MOTORISTA). POSSIBILIDADE. SÚMULA 263 DO TCU. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA NO PROCESSO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/1993), ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 30, § 3º, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de... complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**. Julgados do Plenário do Tribunal de Contas da União orientam que, em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação

de execução de obras e serviços similares ou equivalentes, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...) , e que é possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de obras ou serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Inexiste mácula na previsão editalícia, posto que prestigiou e reproduziu o teor do art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para propiciar a participação no certame de licitantes que comprovassem a execução de serviços de características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superiores àquelas ali exigidas. (ut trecho da ementa do Acórdão do AREsp nº 1.144.965/SP). (...) (TJ-RS - AC: 70078423118 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 29/11/2018, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DA PESSOA JURÍDICA. DOCUMENTOS RELATIVOS APENAS AOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. INADMISSIBILIDADE. OFENSA A PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL. (...) Único atestado em nome da empresa que não comprova a **execução de serviços de características semelhantes e de complexidade tecnológicas equivalentes ou superiores**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-RS - AI: 70082197146 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 02/10/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 03/10/2019) (grifos nossos)

A fase habilitatória dos processos licitatórios, em regra, se destina à comprovação de que as empresas participantes são capazes de executar o objeto licitado. As exigências habilitatórias comumente averiguam a capacidade legal, econômica e técnica da licitante.

A comprovação da capacidade técnica de uma licitante é um requisito fundamental para a contratação com o Ente Público, haja vista que certifica que o licitante é capaz de executar o serviço licitado.

Assim sendo, evidentemente, atestados de capacidade técnica parciais com quantitativos ainda não executados ou executados em patamar insuficiente, não são capazes de comprovar a capacidade técnico-operacional de uma licitante.

Desta forma, está claro que não foi comprovada a capacidade técnica da recorrente, pela ausência de demonstração de experiência pregressa na

prestação de serviços com quantitativos superiores ao requerido pelo instrumento convocatório, razão pela qual a recorrente deve ser inabilitada deste certame.

2.2. Dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia:

Como se sabe, um dos princípios que rege os certames licitatórios é o da vinculação ao instrumento convocatório. Desta forma, insta salientar o que diz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

No mesmo sentido, ensina o Prof. Marçal Justen Filho:

Se a Administração reputar viciados ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a administração poderá valer-se de suas faculdades para desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com as novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório. Esse princípio foi expressamente consagrado no art. 21, § 4º, da nova Lei." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Alde, 4ª Ed., p. 255). (grifos nossos)

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, leciona sobre o princípio da igualdade/isonomia:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento dos outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, § 1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes **existem para assegurar a igualdade**. (grifos nossos)

In casu, não pode ser habilitada qualquer empresa que descumprir as regras do certame, como pretende a recorrida.

O não cumprimento das normas editalícias fere diretamente o princípio da **isonomia entre os licitantes**. Ainda, cumpre registrar que não se está diante de um formalismo, mas sim diante de **AUSÊNCIA** de cumprimento das normas editalícias, situação séria, que merece atenção de Vossas Senhorias.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça posicionam-se no seguinte sentido, respectivamente:

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital (art. 37 XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n. 8.666/93), sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, **a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constante**. É o instrumento convocatório que dá a validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido." (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008) (grifos nossos)

Sendo assim, considerando a ausência de capacidade técnica da recorrente, a sua inabilitação é a medida que se impõe, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, os quais regem o presente certame.

2.3. Da necessidade de respeito ao princípio da legalidade.

Não se pode deixar de ressaltar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, que vincula os Agentes Públicos a agirem estritamente conforme determina o ordenamento jurídico, neste caso representado pelo Edital e o respondido a licitante.

Neste sentido, veja-se a conhecida redação do artigo 37 da Constituição Federal:

Art. 37. **A administração pública** direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (grifos nossos)

A toda evidência, o que importa em situações como a presente é se ter em mira o princípio da finalidade, aquele que imbrica-se com outro, o da resultante social, não sendo demais lembrar que o direito presta-se, teleologicamente, à instrumentalização do ideal de Justiça.

De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos dependem sempre da correção e afinamento que mantém com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas como idôneas para procurá-los.

Com efeito, os benefícios com que a ordem jurídica instrumenta e protege a Administração não lhe são deferidos em homenagem a ela própria; não se constituem em deferências para com o sujeito, para com a pessoa estatal; são-lhe outorgados em favor do interesse público.

A visão de Administração com natureza pública foi sintetizada com precisão pelo renomado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:

A res pública não é propriedade pessoal dos administradores.

É a atividade do que não é proprietário - do que não tem a disposição da coisa ou do negócio administrativo. Estes simplesmente geram-na.

Nada mais lhes assiste que curar, do melhor modo possível, interesses de toda a coletividade. Os poderes que desfrutam justificam-se única e exclusivamente, como meios necessários ao cumprimento de certas finalidades que transcendem a interesses pessoais e individuais.

De sua parte, o administrativista Cirne Lima definiu em frases lapidares a essência da atividade administrativa:

é a atividade do que não é senhor absoluto na administração o dever e a finalidade são predominantes, no domínio a vontade o fim e não a vontade domina todas as formas de administração, supõe destarte a atividade administrativa a preexistência de uma regra jurídica recomendando-lhe uma finalidade própria" a relação de administração somente se nos depara, no plano das relações jurídicas, quando a finalidade a que a atividade administrativa se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros

Por fim, veja-se o entendimento jurisprudencial acerca da necessidade de respeito ao princípio da legalidade pelo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTATUTÁRIAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA CLT. Nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, a **Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade**, ou seja, na relação existente entre a Administração Pública e seus servidores, deve ser aplicada a legislação estatutária estabelecida pelo ente público. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJ-RS - AC: 50003050420208210141. CAPÃO DA CANOA, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 24/03/2023, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2023) (grifos nossos)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DE INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO. NOVO PLANO DE CARREIRA. LEI 11.019/2005.

APROVEITAMENTO DE CURSOS DE CAPACITAÇÃO PARA FINS DE ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DE NORMA RESTRITIVA. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PRECEDENTE. (...) 6. Está a Administração adstrita, por imperativo Constitucional - art. 37, caput -, à **legalidade estrita, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispôs, porquanto essa é a aresta de sua atuação, não podendo atuar aquém ou além dessa divisa** (REsp 1.473.150/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/12/2015, DJe 09/12/2015.). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1507243 RS 2014/0344503-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 05/04/2016, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/04/2016) (grifos nossos)

Assim sendo, os representantes do Poder Público não podem, por quaisquer motivos que sejam, agir em descompasso com a lei, em respeito ao princípio da legalidade.

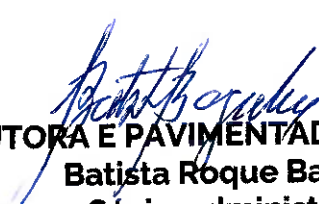
Requer-se, portanto, por força do princípio supracitado, a manutenção da inabilitação da recorrente.

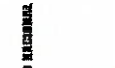
3. DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes contrarrazões, eis que tempestivas, e o desacolhimento de todas as razões do recurso interposto pela recorrente, uma vez que suas alegações são carentes de razões hígidas, nos termos expostos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Novo Hamburgo/RS, 05 de dezembro de 2024.


CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA
Batista Roque Bagattini
Sócio-administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

41

42

43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

128

129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500

501

502

503

504

505

506

507

508

509

510

511

512

513

<

OR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

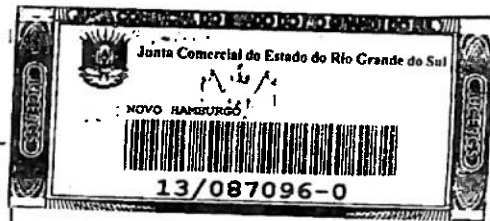
As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN[illegible]

I<BRA022646384<722<<<<<<<<<<
5705218M27D9260BRA<<<<<<<<<2
BATISTA<<ROQUE<BAGATTINI<<<<<



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio



NIRE da sede

432 002 66 336

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA

206-2

1 - REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

17 ABR. 2013

NOME: Construtora Pavimentadora Pavicon Ltda
(da empresa)

requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE.	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
03	02			Alteração Contrato Social
		021	01	Alteração de Dados
		031	01	Consolidações

(vide instruções de preenchimento e Tabela 2)

Novo Hamburgo
Local

03/04/13
Data

Representante Legal da Empresa

Nome: Yana Gyzmanuskas

Assinatura: Yana Gyzmanuskas

Telefone de contato: 33 96 6000 (3185)

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

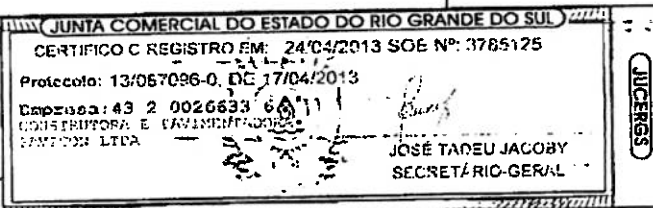
☐ DECISÃO SINGULAR

☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ NÃO



18 ABR 2013

☐ NÃO

Data

CRADUNA
Responsável

☐ NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

☒ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

24/4/13
Data

CRISTIANE DA SILVA
13-087526
JUCERGS

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

☐ Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

☐ Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

☐ Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Presidente da Turma

Vogal

Vogal

OBSERVAÇÕES:

Processo 144 - Rotemend S.A. - Fone/Fax (51) 3589-5111 - São Leopoldo - RS - CNPJ 06.734.769/0001-02



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA, Nire 43200266336, foi deferido e arquivado sob o nº 3785125 em 24/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C171000026006 e o código de segurança WZTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR

pág. 1/8

**ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.
CNPJ 88.256.979/0001-04 NIRE 43200266336**

PREÂMBULO:

H3 PARTICIPAÇÕES LTDA., empresa com sede em Novo Hamburgo - RS, na Rodovia RS 239, 707 - Bairro Operário - CEP 93352-000, inscrita no CNPJ sob nº 08.725.816/0001-94, com seu Contrato Social arquivado na JUCERGS RS sob nº 432.05847779, em 25/01/2007, sob protocolo nº 07/021348-8, neste ato representada por seu administrador Sr. **GERALDO FELIX PENNA**, brasileiro, comerciante, portador da Carteira de Identidade sob nº 5009438077 emitida pela SSP/RS em 22/06/2004, e inscrito no CPF sob nº 179.641.130-20, casado pelo regime de comunhão universal de bens em 07/12/1974; residente e domiciliado em Novo Hamburgo-RS, na rua Silveira Martins, 1191 - Bairro Centro- CEP 93520-500, já anteriormente qualificado;

BATISTA ROQUE BAGATTINI, brasileiro, engenheiro civil registrado sob nº 44790 em 30/08/1983, portador da Carteira de Identidade sob nº 3057743423 emitida pela SSP/RS em 13/12/2005, e inscrito no CPF sob nº 251.143.369-91, casado pelo regime de comunhão universal de bens em 07/01/1984; residente e domiciliado em São Leopoldo-RS, na Rua do Parque, 350 - Bairro Padre Réus - CEP 93020-270;

únicos sócios componentes da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.**, com sede em Novo Hamburgo-RS, na RS 239, 707 - CEP 93352-000, inscrita no CNPJ sob nº 88.256.979/0001-04, com Contrato Social arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob o nº NIRE 43200266336, em 29/04/1975 e última Alteração de Contrato Social arquivada em 02/03/2009 sob nº 3099874, protocolo 097057848-1;

e ainda como administrador não sócio:

TIAGO SIQUEIRA PENNA, brasileiro, engenheiro civil registrado sob nº 120194 emitido pela CREA/RS em 15/06/2002, casado pelo regime de separação de bens em 13/10/2012, conforme pacto antenupcial lavrado no 1º Tabelionato de Novo Hamburgo, Nº 21995, Livro 180 de Contratos, Folha 114 em 08/06/2012, maior nascido em 25/08/1979, portador da Carteira de Identidade sob nº 9062180006 emitida pela SSP/RS em 22/12/1994, e inscrito no CPF sob nº 812.933.130-68, residente e domiciliado em Novo Hamburgo-RS, na Rua Quintino Bocaiuva, 110, Apartamento 701 - Bairro Centro- CEP 93510-270;

resolvem, de comum acordo alterar e consolidar o Contrato Social, conforme as cláusulas a seguir:

Cláusula 1ª

É alterada a redação da Cláusula Quarta da Consolidação de Contrato Social, passando a ter a seguinte redação:

Os objetivos sociais da Sociedade são os seguintes:

- a) Pavimentação e repavimentação, terraplanagem, drenagem e dragagem;
- b) Projeto e administração de obras civis e rodoviárias;
- c) Execução de obras de arte em rodovias;
- d) Projetos e levantamentos topográficos;
- e) Revestimento vegetal e paisagismo;
- f) Sinalização viária;
- g) Operações de sistemas de saneamento: abastecimento de água, sistema de esgotos cloacais, lixo e drenagem urbana;
- h) Construção de instalações para tratamento de esgoto e efluentes;
- i) Construção de instalações para tratamento de água;
- j) Construção de reservatórios;
- k) Canalização e aterramento de ligações de água e esgoto;
- l) Administração de estações para tratamento de águas municipais e estaduais;
- m) Administração de estações para tratamento de esgotos municipais e estaduais;
- n) Obras de saneamento em geral;
- o) Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil;
- p) Aluguel de veículos e outros meios de transporte terrestres;
- q) Exploração de pedreira;
- r) Exploração da lavra de jazidas minerais ou a prestação de serviços à terceiros com uso e emprego de explosivos;
- s) Britagem e beneficiamento de produtos minerais;
- t) Indústria e comércio de pedras britadas, produtos minerais e materiais de construção civil;
- u) Usina para a produção de concreto de cimento e concreto betuminoso.
- v) Produção e comércio de materiais de construção;
- x) Participação em outras sociedades ou empresas, bem como a administração de seus bens;
- y) Compra e venda de imóveis e incorporações;

Cláusula 2ª

Os administradores declaram não estarem impedidos de exercerem administração de sociedade empresária conforme artigo 1011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002 ou legislação pertinente, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema

Página 1 de 7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA, Nire 43200266336, foi deferido e arquivado sob o nº 3785125 em 24/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C171000026006 e o código de segurança WZTH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de bens e consumo, fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo único - Havendo impedimento para a administração por parte de um dos administradores, proceder-se-á a alteração contratual com sua demissão ou destituição do cargo.

Cláusula 3ª

Tendo em vista as alterações havidas na estrutura da sociedade, os sócios dela convencionam que a dita sociedade passará a reger-se doravante de acordo com as seguintes cláusulas, ficando revogadas as disposições contidas no Contrato Social e suas posteriores alterações, adaptando as cláusulas contratadas, consolidando em um único instrumento todas as disposições contratuais:

DA DENOMINAÇÃO, SEDE E OBJETIVOS

Cláusula 1ª

A Sociedade continuará sob a denominação social de **CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA.**

Cláusula 2ª

A Sociedade reger-se-á pela legislação aplicável ao tipo jurídico da Sociedade Empresária, segundo as normas da Lei Civil e, em especial os dispositivos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

§ único - Subsidiariamente, para os casos não previstos na Lei Civil, e neste contrato social, utilizar-se-á a Legislação aplicável às Sociedades Anônimas, Lei 6.404/76.

Cláusula 3ª

A sede social será no município de Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, Rodovia RS 239, 707 - Bairro Operário - CEP 93352-000.

§ 1º - A Sociedade, por deliberação dos sócios-gerentes que representam a maioria do capital social, poderá instalar filiais, agências e sucursais em qualquer parte do Território Nacional.

§ 2º - A sociedade mantém uma filial de nº 01, estabelecida na Rodovia RS 239, km 9,5, sem número, distrito de Quatro colônias, no município de Campo Bom, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 93.700-000, registrada na JUCERGS sob o nº NIRE 4390042849-5 e inscrita no CNPJ sob nº 88.256.979/0003-76.

§ 3º - A sociedade mantém uma filial de nº 02, estabelecida em Novo Hamburgo, Estado do Rio Grande do Sul, na BR 116, 7980 - Bairro Roselândia - CEP 93351-000, registrada na JUCERGS sob o nº NIRE 4390121875-3 e inscrita no CNPJ sob nº 88.256.979/0004-57.

§ 4º - A sociedade mantém uma filial de nº 03, estabelecida em Santo Antônio da Patrulha, estado do Rio Grande do Sul, na estrada Alziro Machado de Castilho (Antiga Chicolumã), 5411, 1º Distrito - Esquina dos Morros - CEP 95500-000, registrada na JUCERGS sob o nº NIRE 4320026633-6 e inscrita no CNPJ sob nº 88.256.979/0005-38.

Cláusula 4ª

Os objetivos sociais da Sociedade são os seguintes:

- a) Pavimentação e repavimentação, terraplanagem, drenagem e dragagem;
- b) Projeto e administração de obras civis e rodoviárias;
- c) Execução de obras de arte em rodovias;
- d) Projetos e levantamentos topográficos;
- e) Revestimento vegetal e paisagismo;
- f) Sinalização viária;
- g) Operações de sistemas de saneamento: abastecimento de água, sistema de esgotos cloacais, lixo e drenagem urbana;
- h) Construção de instalações para tratamento de esgoto e efluentes;
- i) Construção de instalações para tratamento de água;
- j) Construção de reservatórios;
- k) Canalização e aterramento de ligações de água e esgoto;
- l) Administração de estações para tratamento de águas municipais e estaduais;
- m) Administração de estações para tratamento de esgotos municipais e estaduais;
- n) Obras de saneamento em geral;
- o) Aluguel de máquinas e equipamentos para a construção e engenharia civil;
- p) Aluguel de veículos e outros meios de transporte terrestres;
- q) Exploração de pedreira;
- r) Exploração da lavra de jazidas minerais ou a prestação de serviços à terceiros com uso e emprego de explosivos;
- s) Britagem e beneficiamento de produtos minerais;
- t) Indústria e comércio de pedras britadas, produtos minerais e materiais de construção civil;
- u) Usina para a produção de concreto de cimento e concreto betuminoso.
- v) Produção e comércio de materiais de construção;
- x) Participação em outras sociedades ou empresas, bem como a administração de seus bens;
- y) Compra e venda de imóveis e incorporações;

Parágrafo único - A sociedade por deliberação da administração poderá participar de empreendimentos de terceiros, como acionista, cotista ou componentes de outras entidades de fins econômicos ou não.

Página 2 de 7

[Assinaturas manuscritas]

DO PRAZO DE DURAÇÃO E DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula 5ª

A Sociedade é contratada por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 02/05/1975.

§ 1º - A filial 01 iniciou suas atividades em 01/07/1995.

§ 2º - A filial 02 iniciou suas atividades em 20/10/2006.

§ 3º - A filial 03 iniciou suas atividades em 01/02/2009.

DO CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADES DOS SÓCIOS

Cláusula 6ª

O Capital Social é de R\$ 5.050.000,00 (cinco milhões, cinqüenta mil reais), divididos em 5.050.000 (cinco milhões e cinqüenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, que fica assim distribuído:

a) sócio H3 Participações Ltda., detém quantia de 5.049.495,00 (cinco milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 5.049.495,00 (cinco milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais), equivalente a 99,99 % (noventa e nove por cento e noventa e nove centésimos percentuais);

b) sócio Batista Roque Bagattini detém quantia de 505 (quinhentas e cinco) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 505,00 (quinhentas e cinco reais), equivalente a 0,01% (um centésimo percentual).

§ 1º - O capital subscrito pelos sócios foi totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

§ 2º - As quotas de capital social não poderão ser nomeadas a penhora e nem gravadas com ônus de qualquer natureza.

Cláusula 7ª

A responsabilidade dos sócios é limitada, na forma da Lei, ao valor de suas cotas sociais, mas todos respondem pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Cláusula 8ª

A designação dos administradores obedecerá ao estatuído na seção III do Capítulo IV do Novo Código Civil Brasileiro, em especial nos artigos 1060 e seguintes.

§ 1º - A administração da Sociedade será exercida por administrador(es) nomeado(s), que pode(m) ser uma ou mais pessoas físicas, residentes e domiciliadas no país, sócios ou não, com mandato que vencer-se-á na primeira Assembléia ou Reunião de Sócios quotistas que examinar as contas do exercício anterior.

§ 2º - Caso seja nomeado um só administrador, os poderes previstos nesta e nas demais cláusulas de competência do administrador serão exercidas individualmente.

§ 3º - Ao administrador ou administradores eleitos/nomeados pela Assembléia ou Reunião de Sócios serão incumbidas todas as operações, sendo-lhe cometidas todas as prerrogativas e atribuições determinadas na lei e no Contrato Social, observados também os dispositivos seguintes, expressamente podendo:

I) ISOLADAMENTE: Representar a sociedade em juízo ou fora dele, ativa e passivamente. Gerir e administrar os negócios gerais da sociedade. Operar em nome da sociedade com os estabelecimentos de crédito, movimentando contas correntes bancárias devedoras e credoras, com ou sem garantia de títulos. Aceitar, endossar, assinar e protestar cheques, duplicatas, cambiais, saques, letras de câmbio ou notas promissórias. Negociar, caucionar, penhorar duplicatas e outros quaisquer títulos de crédito, assinando os respectivos títulos, propostas e contratos, contratar empréstimos, cartas de crédito, adiantamentos de câmbio, aberturas de créditos e outros que se tornem necessários, com ou sem garantia real de bens móveis, notadamente sob a forma de penhor de qualquer natureza e/ou alienação fiduciária. Adquirir e alienar veículos e outros bens móveis. Promover atos de rotina perante entidades e órgãos públicos, endossos de cheques e títulos, e outros atos especialmente autorizados pelos sócios-cotistas. Representar a sociedade perante terceiros e perante quaisquer repartições públicas, federais, municipais, estaduais, paraestatais e autárquicas.

II) EM CONJUNTO: Mediante a assinatura de dois de seus membros, representar a sociedade perante terceiros, ativa e passivamente em todos os atos em que se tratar de adquirir, alienar, permutar, penhorar ou onerar, sob qualquer forma bens imóveis e valores mobiliários representativos de participações sociais. Constituir e nomear mandatários ou procuradores, em nome da sociedade, especificando no instrumento os atos e operações que estes poderão praticar e a duração do mandato.

§ 4º - As atribuições enumeradas nesta cláusula e respectivos parágrafos são consideradas tão somente enunciativas e nunca limitativas, de vez que os administradores têm os mais amplos poderes para a administração de todos os negócios sociais, sem reserva alguma, sendo de sua competência tudo o que não for vedado por lei ou pelo presente Instrumento Particular de Constituição de Sociedade.

§ 5º - Os administradores ficam investidos de amplos poderes para representar a Sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele.

§ 6º - O mandato dos administradores será por tempo indeterminado.

§ 7º - Os administradores poderão se valer dos benefícios dos depósitos do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

§ 8º - Os administradores perceberão, a título de "pró-labore" importância mensal que a maioria simples lhes atribuir, sendo tais importâncias levadas a débito de despesas gerais ou conta subsidiária na contabilidade social.

Página 3 de 7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA, Nire 43200266336, foi deferido e arquivado sob o nº 3785125 em 24/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C171000026006 e o código de segurança WZIH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 4/8

- § 9º - Os administradores deverão prestar contas de sua gestão na reunião de sócios a se instalar no primeiro quadrimestre do ano seguinte.
- § 10º - Além dos administradores, os sócios que prestarem serviços à empresa, mesmo sem poderes de administração, poderão receber "Pró-Labore" que será definido na reunião de sócios que deliberará sobre as contas sociais, obedecendo o quórum legal.
- § 11º - Os administradores ficam dispensados de prestarem caução para o exercício de seu mandato.

Cláusula 9ª

Em Assembleia ou Reunião dos sócios serão atribuídos limites de aprovação de gastos e operações que o administrador em exercício da sua função terá autonomia de decisão, sem a necessidade de prévia aprovação dos sócios.

§ 1º - Quando a Assembleia ou Reunião de Sócios se realizar, serão estipulados os valores limites de gastos ao qual o administrador terá autonomia, com definição dos valores, tipo de gasto, prazos e formas para aprovação dessas operações que deverão ser submetidas a aprovação da Assembleia ou Reunião de Sócios.

§ 2º - Havendo a necessidade de aprovação prévia de uma realização de gasto ou operação que deverá ser submetida à Assembleia ou Reunião de Sócios, cabe ao administrador a convocação que deverá seguir os ritos e procedimentos estipulados neste instrumento.

Cláusula 10ª

O exercício social e fiscal coincide com o ano civil, sendo levantado balanço geral em 31 de dezembro de cada ano.

§ 1º - Apurado o balanço anual, a Sociedade, em reunião de sócios, poderá destinar o resultado, ou parte dele, para distribuição entre os sócios, obedecendo a proporção do capital de cada um.

§ 2º - Havendo concordância de todos os sócios, poderá ser elaborado entre os mesmos Acordo Social, no qual se disponha sobre a participação nos lucros e/ou prejuízos, sem obediência a proporção do capital de cada sócio, obedecendo as disposições legais pertinentes.

§ 3º - Os prejuízos, a critério da reunião de sócios anual, poderão ser levados a conta de Prejuízos Acumulados, ou equivalente na Contabilidade Social, para futura compensação, ou então, ser levados a débito da conta particular de cada um dos sócios.

§ 4º - A Sociedade poderá, a qualquer tempo, levantar Balanços Intercalares, e em havendo lucros, decidir pela sua distribuição.

Cláusula 11ª

Dependem das deliberações sociais as matérias abaixo:

- a) a aprovação das contas da Administração;
- b) a designação de administrador sócio em ato separado;
- c) a destituição de administrador nomeado no Contrato Social;
- d) o modo de remuneração dos sócios e administradores;
- e) a modificação do Contrato Social;
- f) a Incorporação, a fusão e a dissolução da Sociedade, ou a cessação do estado de liquidez;
- g) a nomeação de liquidantes e o julgamento das suas contas;
- h) o pedido de Concordata ou Falência;
- i) a exclusão de um ou mais sócios que esteja colocando em risco a continuidade da empresa, em virtude de seus atos;
- j) a cessão de quotas;
- k) a participação em empreendimentos de terceiros, inclusive como acionistas ou componentes de outras entidades de fins econômicos.

§ 1º - Para a aprovação e validade das deliberações dos sócios serão necessários os seguintes quóruns:

- 1) Para a aprovação das alíneas "a" e "g" deverá haver concordância da maioria representativa do capital social presente à reunião;
 - 2) Para a aprovação das alíneas "b" e "c" deverá haver concordância da maioria simples do capital social;
 - 3) Para a aprovação das alíneas "e" e "f" e "j" será necessária a aprovação de três quartos do capital social;
 - 4) Para a aprovação das alíneas "d" e "h" e "i" e "k" as decisões deverão ser aprovadas por maioria de votos.
- § 2º - Nos casos omissos as deliberações serão tomadas por sócios que representem a maioria de votos.

Cláusula 12ª

As deliberações dos sócios serão tomadas por meio de reuniões que serão convocadas pelos administradores ou sócios, através de aviso postal (AR), correio eletrônico ou de forma pessoal e escrita, onde constará a data, hora e local da reunião, bem como os assuntos que deverão ser deliberados.

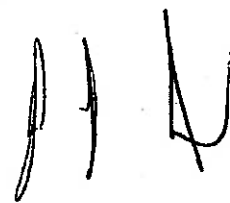
§ 1º - O sócio declarará sua ciência no documento de convocação.

§ 2º - Dispensam-se as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem espontaneamente à reunião.

§ 3º - A realização das reuniões, com todas as suas formalidades será dispensada, quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§ 4º - A Administração deverá convocar reunião social, no mínimo, uma vez por ano. Esta reunião deverá ocorrer no primeiro quadrimestre do ano subsequente ao encerramento do exercício social, onde serão deliberados os assuntos ordinários determinados em lei. Os assuntos extraordinários, desde que constantes da pauta e da convocação, e ainda, obedecendo os quóruns legais e contratuais, também poderão ser deliberados nesta reunião. Caso a administração não efetue a convocação para a reunião até o final do mês de março, qualquer sócio poderá convocá-la.

Página 4 de 7


foi
assinado

§ 5º - A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo ¼ (três quartos) do Capital Social, e em segunda, com qualquer número.

§ 6º - A reunião será presidida e secretariada pelos sócios escolhidos entre os presentes, cujo trabalho e deliberações serão transcritas em atas, assinadas pelos membros da mesa e sócios participantes. Os sócios deliberarão pelo arquivamento ou não da ata extrajudicial da reunião.

§ 7º - Havendo dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da convocação.

§ 8º - As deliberações tomadas nas respectivas reuniões, em conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 9º - Os votos dos sócios nas reuniões serão contados segundo o valor das quotas de cada um, obedecidos os critérios estabelecidos em lei, ressalvados os casos em que a Lei determinar que sejam considerado os votos dos sócios presentes à reunião.

DAS QUOTAS E DA SUA TRANSFERÊNCIA

Cláusula 13ª

Os haveres do sócio que desejar retirar-se da Sociedade ou for dela excluído serão apurados mediante levantamento de balanço especial a ser realizado ao final do mês do evento que determinar esta situação. O valor de cada quota será determinado pelo total das quotas em relação ao valor do patrimônio líquido apurado.

§ 1º - Os valores apurados serão pagos ao sócio retirante/excluído, mediante prévio acordo entre as partes.

§ 2º - Não havendo o acordo sobre a forma de pagamento das quotas sociais do sócio retirante/excluído, este será efetuado em 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas, sendo a primeira no ato da assinatura do instrumento de alteração contratual, e as demais, a cada 30 (trinta) dias daquela data.

§ 3º - Sobre as parcelas referidas no parágrafo anterior, incidirá a atualização monetária, mediante a variação do INPC-IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo, calculado entre data do evento e a do efetivo pagamento, além dos juros de 1% ao mês, não capitalizáveis.

Cláusula 14ª.

É vedado aos sócios ceder suas quotas sociais a pessoas estranhas à Sociedade, total ou parcialmente, sem o cumprimento dos requisitos descritos nesta cláusula.

§ 1º - O sócio que quiser vender ou transferir suas cotas deverá remeter uma opção de venda à administração da empresa, de forma escrita, indicando o preço, a quantidade, as condições de pagamento e o nome do pretendente, se houver. Caberá à Sociedade o direito de preferência para a aquisição das quotas, no todo ou em parte. O direito de preferência transfere-se aos sócios, proporcionalmente às suas participações no Capital Social da empresa, na parcela em que o direito não for exercido pela Sociedade. As sobras de quotas os sócios que não exercerem suas preferências serão transferidas aos demais sócios, sempre na proporção de suas quotas.

§ 2º - A administração convocará reunião social, a realizar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias do recebimento da proposta, para deliberar sobre o exercício de direito de preferência pela empresa.

§ 3º - Havendo saldo de quotas, não adquiridas pela empresa, os sócios deverão manifestar-se pelo exercício do direito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da reunião social que deliberou sobre o assunto.

§ 4º - Aos sócios interessados é assegurada a preferência na aquisição de quotas na proporção do capital de cada um, sendo-lhes acrescida a parte não utilizada pelos demais, tanto nas transferências entre sócios quanto na alteração de quotas mantidas em tesouraria pela empresa.

§ 5º - A opção de venda obriga o autor da proposta perante a Sociedade, sócios e terceiros pretendentes.

§ 6º - A Transferência não poderá realizar-se por preço inferior ou em condições diversas das oferecidas aos demais sócios para o exercício do direito de preferência.

§ 7º - O entesouramento de quotas pela empresa não poderá ser a preço superior ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido do balanço de determinação, pela quantidade de quotas em que for dividido o Capital Social.

§ 8º - Se a Sociedade e/ou sócio não se interessarem pela aquisição das quotas ou parte delas, a transferência das mesmas a terceiros fica livre, respeitado o disposto nesta cláusula.

§ 9º - Em todos os casos em que houver transferência de quotas, deverá ser elaborada a alteração contratual no prazo de 15 (quinze) dias da realização do negócio, sob pena de desfazimento.

§ 10º - Não estarão sujeitas às disposições normativas da presente cláusula as transferências de quotas a título de doação gratuita em favor de descendentes dos sócios, bem como as relativas à venda ou incorporação a sociedade de administração de bens, desde que o controle de capital e de voto permaneça nas mãos do cedente ou de seus descendentes.

Cláusula 15ª.

A Sociedade não entrará em dissolução e, consequentemente em liquidação, por morte de qualquer dos sócios, desde que os outros sócios queiram prosseguir com a Sociedade. Fica ressalvada a possibilidade de substituição de sócio falecido por acordo dos herdeiros com os sócios remanescentes.

§ 1º - Os sócios remanescentes, se representarem a maioria do Capital Social, poderão recusar-se ao ingresso dos sucessores do sócio falecido.

§ 2º - Havendo a recusa de ingresso de um herdeiro na Sociedade, a apuração de haveres e o pagamento dos valores devidos a este sócio será feita na forma da cláusula décima-segunda deste instrumento, obedecendo ao percentual das quotas que lhe couberem pela partilha.

§ 3º - O ingresso de herdeiros na Sociedade em virtude de transmissão por sucessão universal ou legado se fará mediante alteração do Contrato Social através de partilha ou Alvará Judicial, cuja cópia ficará em poder da Sociedade.

Página 5 de 7



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico que este documento da empresa CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA PAVICON LTDA, Nire 43200266336, foi deferido e arquivado sob o nº 3785125 em 24/04/2013. Para validar este documento, acesse <http://juicisrs.rs.gov.br> e informe nº do protocolo C171000026006 e o código de segurança WZtH Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 08/11/2017 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO GERAL

pág. 6/8

Cláusula 16ª.

Os sócios que estiverem colocando em risco a continuidade da Empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderão ser excluídos da Sociedade, obedecidos os procedimentos previstos na Lei.

§ 1º - A exclusão de sócio por justa causa se dará em reunião social convocada especialmente para este fim, que será decidida por sócios que representem a maioria do Capital Social.

§ 2º - Será dada ciência ao sócio que se pretende excluir com antecedência de 60 (sessenta) dias, para que exerça seu direito de defesa nos 30 (trinta) dias subsequentes, e para que compareça à reunião que deliberará sobre o assunto.

Cláusula 17ª.

Poderá ser excluído da Sociedade através de deliberação dos sócios que representam a maioria do Capital Social, em reunião especialmente convocada para este fim, o sócio que não efetivar a integralização das quotas que subscreveu.

Parágrafo único - Os sócios poderão optar pela redução das quotas do sócio remisso, até o montante efetivamente integralizado, com a consequente alteração contratual reduzindo o Capital Social da empresa, ou poderão ainda, tomá-la para si ou transferi-la para terceiros, devolvendo ao sócio remisso o que este já houver pago.

DO FALECIMENTO, FALÊNCIA, INSOLVÊNCIA DE SÓCIOS

Cláusula 18ª.

Não obstante contratada por prazo indeterminado, a morte, falência, insolvência ou retirada, decorrente do exercício de direito de recesso do sócio, na ocorrência de algum dos eventos retro referidos, não dissolverá a Sociedade, podendo, entretanto, o sócio sobrevivente continuar com o negócio.

§ 1º - No caso de falência, insolvências, retiradas de sócio ou morte de um deles, seus haveres serão apurados com base num balanço patrimonial e demonstração de resultados, especialmente levantado por ocasião de um dos eventos retro mencionados, avaliando seus ativos e passivos com todos os direitos e as obrigações conhecíveis e calculáveis, seguindo a boa técnica contábil.

§ 2º - No caso de falecimento de sócio, os herdeiros terão o prazo de 60 (sessenta) dias para definir se permanecem ou não na Sociedade. Caso prefiram permanecer na Sociedade, em caso de pluralidade de herdeiros, estes deverão nomear um entre eles para que os represente na Sociedade.

§ 3º - Se os herdeiros desejarem retirar-se da Sociedade, seus haveres, apurados em conformidade com o estabelecido no parágrafo 1º desta cláusula serão pagos da seguinte forma:

a) mediante acordo com os sócios remanescentes, e, sendo convencionado pagamento parcelado, a primeira parcela será paga no momento da assinatura do instrumento de alteração contratual,

b) não havendo acordo com relação à retirada dos herdeiros, o valor dos haveres relativos à quota de capital e demais reservas, e resultados, será pago em até 36 (trinta e seis) parcelas, devidamente acrescidas de atualização monetária, havida entre a data da formalização do contrato e a data do pagamento de cada parcela, com base em na variação do IGP(M), INPC, IPCA, nesta ordem, ou outro índice que vier a substituí-los, mais os juros constitucionais.

§ 4º - No caso de falência, insolvência ou retirada de sócio, não havendo ingresso de terceiros em seu lugar, nas condições neste contrato estabelecidas, o sócio que se retirar receberá seus haveres nas mesmas condições estabelecidas no parágrafo e incisos antecedentes.

§ 5º - Em qualquer hipótese, salvo o direito de os herdeiros ingressarem na Sociedade ou, se já forem sócios, de somar às suas as quotas do falecido, poderão os sócios remanescentes, por deliberação majoritária, optar pela aquisição de quotas individualmente, observada a proporção do capital social.

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

Cláusula 19ª.

O presente contrato social obriga as partes e seus sucessores ao cumprimento de todas as cláusulas.

Cláusula 20ª.

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em leis que os impeçam de exercerem atividade mercantil.

Cláusula 21ª.

Para o desempenho das funções, por prazo indeterminado, são nomeados como administradores, seus respectivos cargos, com os poderes determinados neste instrumento e suas posteriores alterações, os seguintes abaixo nominados:

a) Para a função de Administrador, com poderes de representar isoladamente ou em conjunto com os demais administradores ou procuradores, Sr. Tiago Siqueira Penna, já devidamente qualificado;

b) Para a função de Administrador, com poderes de representar isoladamente ou em conjunto com os demais administradores ou procuradores, Sr. Batista Roque Bagattini, já devidamente qualificado.

Parágrafo único - É estabelecido pelos sócios os seguintes limites para gastos e contratações para os administradores, em conformidade com a cláusula nona desta consolidação, onde dependerão de prévia autorização dos sócios que detenham a maioria do Capital Social:

a) Aquisição, alienação ou oneração sob qualquer título de:

- Bens imóveis;

Página 6 de 7



- Bens móveis do ativo imobilizado bem como outros bens ou direitos sempre que algumas das operações mencionadas neste item ultrapassarem o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais da época da realização do negócio, excetuados a compra e venda de materiais inerentes à atividade normal da empresa.

- b) Ajuizamento de ações não decorrentes da atividade normal da empresa e de valor superior a 100 (cem) salários mínimos nacionais;
- c) Constituição, encerramento, alteração, compra ou venda de participações societárias;
- d) Início de novas linhas de produção ou comercialização, bem como a cessação das existentes;
- e) Assunção de obrigações de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos nacionais, e com vigência superior a 2 (dois) anos ou contendo cláusula que exija a denúncia do respectivo negócio jurídico com no mínimo de 12 (doze) meses de antecedência;
- f) Celebração de contratos de trabalho prevendo remuneração de valor superior a 500 (quinhentos) salários mínimos nacionais anuais, ou com vigência superior a dois (2) anos ou contendo cláusula que exija a denúncia do respectivo negócio jurídico com um mínimo de 12 (doze) meses de antecedência;
- g) Decisões relativas a investimentos, manutenção ou reparações, de valor superior a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos nacionais e não compreendidas no orçamento da Sociedade;
- h) Alterações fundamentais na organização da empresa;
- i) Prestação de fiança ou de garantias em favor de terceiros, a menos que se trate de sociedade coligada ou integrante do mesmo grupo empresarial;
- j) Concessão de fiança ou garantias a favor de funcionários;
- k) Promessa de gratificações, comissões sobre o movimento, participação de dirigentes e empregados nos lucros da empresa ou promessa, a essas pessoas, de pensões, a menos que se trate de política da empresa aprovada pelos sócios.

Cláusula 22ª.

Os administradores declaram não estarem impedidos de exercerem administração de sociedade empresária conforme artigo 1011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002 ou legislação pertinente, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de bens e consumo, fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Parágrafo único - Havendo impedimento para a administração por parte de um dos administradores, proceder-se-á a alteração contratual com sua demissão ou destituição do cargo.

E, por estarem assim justos, combinados e contratados, assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, perante 2 (duas) testemunhas a tudo presentes para constar e produzir os efeitos legais.

Novo Hamburgo-RS, 03 de abril de 2013.

Batista Roque Bagattini

Tiago Siqueira Penna
Administrador nomeado

Testemunhas

Francisco Paulo da Rosa
CI 3004421107 SSP/RS
CPF 287.936.500-78

H3 - Participações Ltda.
Geraldo Felix Penna

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
CERTIFICO O REGISTRO EM: 24/04/2013 SOB Nº: 3785125	
Protocolo: 13/087096-0, DE 17/04/2013	
Empresa: 43 2 0026633 64	
CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA	
PAVICON LTDA	
JOSÉ TADEU JACOBY	
SECRETÁRIO-GERAL	

Irma Maria Reckzelegel Cyzinauskas
CI 045.473 CRC/RS
CPF 525.741.569-00